

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO DO ESTADO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022-SECOM/TO**

<b>RECEBEMOS</b> SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO - SECOM
Data: <u>27/12/2022</u>
 Assinatura

CARLOS VÍCTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR  
Presidente da Comissão Especial de Licitação  
Secretaria da Comunicação do Estado do Tocantins  
PORTARIA/SECOM/GABSEC Nº 017/2022. PUBLICADA DOE Nº 6.039

09h 31 min

**TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E  
MARKETING LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.136.008/0001-52, com sede na quadra ACSU SO 20, Avenida Joaquim Teotonio Segurado, S/N, conj. 01, lote 15, andar 22, sala 2205 Ed. Urban Futuro - Plano Diretor Sul, vem a presença dessa douta Comissão Especial de Licitação, através de seu sócio-administrador, em observância ao despacho nº 029/2022 - NOTIFICAÇÃO, para apresentar CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos pelas agências PROPAGANDA DESIGUAL LTDA, THERA PUBLICIDADE LTDA, PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA e AGÊNCIA DIGITAL CARAJÁS, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

**I - BREVE SINTESE DO PROCESSO**

Trata-se de licitação modalidade concorrência pública, tipo melhor técnica, para contratação de 05 (cinco) agências de publicidade e propaganda para divulgação dos programas e ações do Governo do Estado do Tocantins.

A sessão de abertura ocorreu em 26/abril/2022, com a entrega dos envelopes por 23 empresas, sendo rubricados os envelopes 2 e 4 e aberto o envelope 1 (via não identificada).

Em 09/dezembro/2022 ocorreu a segunda sessão para abertura do envelope 2 (via identificada) e identificação das autorias dos planos de comunicação, com a abertura dos envelopes entregues pela Subcomissão Técnica contendo as planilhas de pontuação e de julgamentos da Propostas Técnicas



(envelopes 1 e 3), quando suspensa a sessão já sendo informado aos participantes que o resultado seria publicado.

Através do DESPACHO-DECISÃO/SECOM/GABSEC/CEL/Nº 027/2022, a Comissão ratificou o julgamento da subcomissão técnica e proclamou o resultado do julgamento geral da proposta técnica, com a classificação de 06 (seis) empresas:

- 1 - AIM COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA S/C LTDA
- 2 - AGÊNCIA LUMIA EIRELE - ME
- 3 - CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA;
- 4 - DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA;
- 5 - TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA;
- 6 - AGÊNCIA DIGITAL CARAJÁS EIRELI - EPP

Publicado o resultado, foi interposto recurso pelas agências:

- PROPAGANDA DESIGUAL LTDA;
- THERA PUBLICIDADE LTDA;
- PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA e
- AGÊNCIA DIGITAL CARAJÁS

O recurso da PROPAGANDA DESIGUAL LTDA tem por fundamento a existência de supostos vícios e violações aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade e proporcionalidade, o que teria prejudicado a recorrente.

A alegação é de que o edital de chamamento foi publicado em 06/12 para a sessão que se realizou dia 09/12, 03 dias após, designada para dia de jogo da Seleção Brasileira quando estava dispensado parcialmente o expediente no Estado, sendo que apesar do objeto da sessão ser a divulgação do

resultado da proposta técnica, esse só foi veiculado dia 12/12/2022, 3 dias após a sessão.

Em razão de tais fatos, a agência recorrente, PROPAGANDA DESIGUAL, afirma violação aos princípios da administração pública e requer a anulação da 2ª sessão com a designação de nova sessão para abertura dos envelopes e atribuição da pontuação.

O recurso da THERA PUBLICIDADE tem por fundamento pedido de reanálise de sua pontuação já que, segundo ela, todos os itens e critérios foram entregues e comprovados, requerendo nota de 73 pontos para o Plano de Comunicação Publicitária e melhoria na avaliação da Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação.

A PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING traz em sua peça recursal que as propostas 5 e 6 teriam sido elaboradas em desacordo com o Edital, sendo que a Subcomissão Técnica realizou o julgamento das propostas técnicas em 28/novembro/2022 afirmando eram meros erros formais e que não possibilitaram a identificação da licitante. Após a abertura da via identificada foi possível constatar que as duas licitantes, Casa Brasil e Digital Carajás, foram classificadas, o que indica que foram favorecidas, requerendo a desclassificação das mesmas.

Outro fundamento apresentado pela PUBLIC diz respeito a suposta violação ao princípio da publicidade em razão da publicação das notas não terem ocorrido durante a sessão pública do dia 09/12/2022, mas por divulgação de despacho em 13/12/2022, requerendo a anulação dos atos a partir da segunda sessão.

Por fim a PUBLIC requer a reavaliação quanto aos quesitos da capacidade de atendimento (Agência AIM Comunicação, Agência Digital Carajás, Lumia Comunicação) e de relatos de soluções de problemas de comunicação (Agência TV3, Casa Brasil, AIM Comunicação, Agência Digital Carajás, e Lumia Comunicação).

A AGÊNCIA DIGITAL CARAJÁS interpôs recurso requerendo a desclassificação da TV3 em razão desta descumprir as diretrizes

estabelecidas pelo CENP em razão do órgão não poder certificar pessoas jurídicas que apresentem serviços de marketing político.

## **II - DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO**

### **1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Pois bem, os argumentos da PROPAGANDA DESIGUAL e PUBLIC, conquanto à suposta violação aos princípios da administração pública, podem ser combatidos em conjunto.

Ambas alegam que o fato do julgamento da subcomissão não ter sido divulgado em sessão, mas por despacho veiculado em Diário Oficial, viola os princípios da administração pública.

Com a devida vênia, é natural no direito que não se alega a nulidade sem apontar o prejuízo - princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), conforme ensina Marçal Justen Filho:

A nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis. Se um ato, apesar de não ser o adequado, realizar as finalidades legítimas, não pode ser equiparado a um ato cuja prática reprovável deve ser banida.

A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica.

Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem dano). (Curso de direito administrativo. 4. Ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 323/324)

No mesmo sentido, para a jurista Lúcia Vale Figueredo, a doutrina do direito administrativo consagrou o postulado *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo, ou seja, o ato processual não será declarado nulo quando não causar prejuízo. Assim, se o núcleo das garantias do administrado, tal como o princípio da ampla defesa, estiver assegurado,

não é o caso de invalidar o ato. (Curso de direito Administrativo. 8. Ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 256)

O Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão nesse sentido, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte. 2. As acusações que resultaram da apreensão de documentos feita pela Comissão de Sindicância, sem a presença do indiciado, não foram consideradas para a convicção acerca da responsabilização do servidor, pois restaram afastados os enquadramentos das condutas resultantes das provas produzidas na mencionada diligência. 3. **Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes.** 4. Em sede de ação mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes. 5. Segurança denegada. (STJ MS 200800293874 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13348. Terceira seção. Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA:16/09/2009)

Ainda que as empresas não tenham participado da sessão, pela ata verifica-se que foi aberto o envelope nº 2 que identifica as campanhas, bem assim os envelopes entregues pela subcomissão técnica, os quais foram analisados pelos participantes que rubricaram os documentos.

O fato do resultado não ter sido divulgado na sessão não violou qualquer princípio da administração pública, ao contrário.

Veja que não houve prejuízo aos recorrentes, já que o prazo recursal para todos os participantes do certame só deu início após a publicação do resultado no Diário Oficial, tendo os mesmos feito uso do direito.

Desta feita, em que pese não ter sido elaborada a planilha geral com as pontuações atribuídas a cada quesito de cada Proposta Técnica

e proclamado o resultado do julgamento geral durante a sessão, nos termos do item 4.3 (“e” e “f”), não houve prejuízo aos participantes e não restou demonstrada qualquer violação ao direito, já que o resultado divulgado seguiu as notas da subcomissão técnica.

Assim, trata-se de mero inconformismo dos Recorrentes, que pretendem ver anulado julgamento que lhes foi desfavorável sem demonstrar qualquer prejuízo.

## **2. DA IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE PONTUAÇÃO INDICADA PELA PRÓPRIA AGÊNCIA**

O Recurso da agencia THERA PUBLICIDADE, de forma inusitada, traz a nota que supostamente deveria ter recebido, 73, para o Plano de Comunicação Publicitária e requer melhoria na avaliação da Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação.

Ora, se cada um que participasse da licitação indicasse a nota que deveria ter recebido não haveria necessidade da subcomissão técnica.

O fato da Recorrente ter entregue todos os documentos não lhe dá o direito de receber alta pontuação, já que depende da avaliação de técnicos – licitação melhor técnica.

## **3. DA REVISÃO DE NOTAS**

A agência PUBLIC requer a revisão da nota atribuída a TV3 (e outras 4 empresas), sob o fundamento de que os relatos apresentados não teriam sido formalmente referendados em cartório pelos clientes.

Ocorre que o argumento da Recorrente não encontra respaldo no edital.

Diferente do posicionamento indicado pela Recorrente, o edital não determina que as assinaturas tenham que ser reconhecidas em cartório, apenas que seja referendada pelo cliente:

6.10.2 - Os relatos deverão estar formalmente referendados pelos respectivos clientes e não podem referir-se a ações de comunicação solicitadas e ou aprovadas pelo ANUNCIANTE.

Chama a atenção o fato da Recorrente em um momento alegar o descumprimento ao edital (resultado do julgamento em sessão) e, posteriormente, para desclassificar as empresas, requerer justamente o que não está previsto em edital.

De toda sorte, o argumento não prospera, não há determinação editalícia para que as assinaturas dos clientes tenham reconhecimento em cartório.

Desta feita, requer a improcedência do recurso da PUBLIC conquanto a alteração da nota da TV3.

#### 4. CENP

O Recurso da AGÊNCIA DIGITAL CARAJÁS ataca tão somente a TV3, sob o fundamento de que deve a mesma ser desclassificada por não cumprir as diretrizes do CENP em razão da prestação de serviços de marketing político.

Pois bem, deve o recurso, na fase em que o certame se encontra, ser direcionado a qualquer irregularidade em relação as notas atribuídas aos licitantes.

O certificado do CENP, conforme indica o Edital, é um dos documentos relativos à habilitação, última fase do certame:

Quarta Sessão

4.5 - Não tendo sido interposto recurso, ou tendo havido a sua desistência ou, ainda, tendo sido julgados os recursos interpostos, a Comissão Especial de Licitação convocará as licitantes na forma do item 2.7 deste Edital, para participar da quarta sessão pública, com a seguinte pauta básica:

(...)

b) **Receber e abrir os Invólucros nº 5**, cujos documentos serão rubricados pelos membros da Comissão Especial de Licitação e pelos representantes das licitantes presentes ou por comissão por eles indicada;

c) Analisar a conformidade dos Documentos de Habilitação com as condições estabelecidas neste Edital e na legislação em vigor;

d) Colocar à disposição dos representantes das licitantes, para exame, os documentos integrantes dos Invólucros nº 5;

e) Encerrar a sessão e informar que após análise dos documentos de habilitação pela Comissão Especial de Licitação, que o resultado da fase habilitação será publicado na forma do item 2.7 deste Edital, com a indicação dos proponentes habilitados e inabilitados, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, conforme disposto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/1.993;

(...)

## 10 - JULGAMENTO FINAL DAS PROPOSTAS

10.1 - O julgamento final das Propostas Técnica e de Preços desta concorrência será feito de acordo com o rito previsto na Lei nº 8.666/1.993 para o tipo melhor técnica.

10.2 - Serão consideradas vencedoras do julgamento final das Propostas, até 05 (cinco) licitantes mais bem classificadas no julgamento da Proposta Técnica, observado o disposto nos subitens 7.5 e 7.6 deste Edital, e que tiverem apresentado a Proposta de menor preço, ou que concordarem em praticar o menor preço entre as Propostas de Preços apresentadas pelas licitantes classificadas na fase Proposta Técnica.

## 11 - DA HABILITAÇÃO (Envelope nº 5 - Documentação)

11.1 - A Comissão Permanente convocará as licitantes declaradas vencedoras do julgamento final das fases Proposta Técnica e Proposta de Preço para apresentar os Documentos de Habilitação a fim de atender ao disposto neste item, e julgará habilitadas caso as mesmas atendam integralmente aos requisitos de habilitação exigidos neste Edital e em seus anexos.

11.2 - Se as licitantes declaradas vencedoras do julgamento final das fases Proposta Técnica e Proposta de Preço restarem inabilitadas, a Comissão Especial de Licitação convocará as licitantes remanescentes, conforme ordem de classificação na fase anterior, observado o disposto do item 11.3 deste edital.

(...)

### 11.4.4 - RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

11.4.4.2 - Certificado de qualificação técnica de funcionamento de que trata a Lei nº 12.232/2010, art. 4º e seu § 1º, obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP).

(...)

11.6 - De toda documentação apresentada em fotocópia autenticada, suscitando dúvidas, poderá ser solicitado o original para conferência, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, registrando-se em ata tal ocorrência.



Se o certificado do CENP só é exigido na quarta sessão – invólucro 5, não pode ser alvo de recurso, devendo o mesmo ser indeferido de pronto.

Ainda que assim não ocorra, o recurso da CARAJÁS também não tem fundamento legal ao alegar que a TV3 não poderia ser certificada pelo CENP.

Não compete à Comissão Especial de Licitação desconsiderar CERTIFICADO fornecido por qualquer entidade senão por falsificação do mesmo, o que evidentemente não é o caso.

Se o CENP forneceu o certificado é porque a TV3 se enquadrou nos requisitos, não podendo este ser desconsiderado:

O certificado concedido pelo Cenp atesta que a Agência:

- **É, de fato, uma Agência de Publicidade, conforme estabelecem a legislação e a autorregulação.**
- **Possui qualificação técnica para prestar serviços de publicidade e dispõe de estrutura técnica e profissional.**
- **Faz uso de estudos de pesquisa e informações de mídia para embasar as ações de comunicação de seus clientes.**
- **Está habilitada a participar de concorrências públicas, para prestação de serviços de publicidade.**
- **Assume o compromisso com a legislação e com as melhores práticas ético-comerciais do país.**



## O certificado concedido pelo CENP atesta que a Agência:



Possui habilitação técnica para prestar serviços de publicidade e dispõe de estrutura técnica e profissional.



Faz uso de estudos de pesquisa e informações de mídia para embasar as ações de comunicação de seus clientes.



Está habilitada a participar de concorrências públicas, para prestação de serviços de publicidade.



Assume o compromisso de trabalhar de acordo com as melhores práticas ético-comerciais do país.

E mais, segundo o CENP, caso a agência certificada descumpra qualquer das condições técnicas, o órgão poderá **suspender** o certificado com a concessão de 90 (noventa) dias para a adequação (<https://cenp.com.br/certificacao/>):

- Toda Agência que incorrer em descumprimento das condições técnicas previstas nas Normas-Padrão da Atividade Publicitária; e/ou deixar de cumprir com suas contribuições associativas, terá suspensos os efeitos de seu Certificado, condição pela qual será identificada no site como "suspensa". Contudo, as Agências poderão, dentro do prazo de 90 dias, restabelecer os efeitos de sua certificação, uma vez cumpridos os requisitos necessários e sanadas as respectivas pendências. Transcorrido esse prazo sem manifestação ou quando a Agência solicitar, voluntariamente, o cancelamento do Certificado, este será, definitivamente, cancelado e extinto, sendo que nesses casos, a Agência interessada em retornar à condição de certificada deverá ingressar com novo pedido de certificação, respeitadas as disposições destas Normas.

Ou seja, ainda que fossem verdadeiras as alegações da Recorrente, a TV3 teria 90 (noventa) dias para se adequar.

De toda sorte, os argumentos da Recorrente não prosperam.

### **III – DOS PEDIDOS**

Diante dos argumentos acima indicados requer à Comissão Especial de Licitação o indeferimento dos recursos apresentados para

manter o julgamento e classificação (Resultado Geral das Propostas Técnicas) contido no DESPACHO - DECISÃO/SECOM/GABSEC/CEL/Nº 027/2022.

Palmas/TO, 26 de dezembro de 2022



**TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**

**LINCOLN JUNIOR DE MORAIS**

